



RESPOSTA. À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025 PMN

IMPUGNANTE: PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA

BREVE RELATO

A empresa PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 95.836.771/0001-20, interpôs impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2025/PMN, alegando em suma o que segue:

II.1. DA ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES E IRRELEVANTES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. OFENSA AO ART. 5º E ART. 9º, INC. I, ALÍNEA “C”, E ART. 18, §§ 1º E 2º, TODOS DA LEI N. 14.133/2021

II.1.1. Restrição indevida quanto ao funcionamento do sistema integralmente desenvolvidos em WEB, em Nuvem. Violação ao art. 9º, Inc. I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021.

II.1.2. Vedação à Subcontratação. Especificidades do objeto cuja execução requer subcontratação. Ausência de viabilidade mercadológica do Termo de Referência. Violação ao disposto no art. 18, *caput*, 47, inc. II e § 1º, e 122, todos da Lei n. 14.133/2021.

II.1.3. Ausência da obrigatoriedade de implementar nos sistemas contratados as regras de consistência (CONS) impeditivas e de alerta divulgados pelo TCE/SC. Instrução Normativa n. TC-28/2021.

II.1.4. Prova de Conceito. Contradição entre o item 19.6 e os demais. Excessividade da exigência de capacidade técnica com necessidade de demonstração de cumprimento de 90% dos requisitos técnicos. Itens 19.1, 19.2, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 do Edital. Violação ao art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021.

II.1.5. Falta de correspondência entre o item 4 do TR e os pontos elencados



na Tabela de Acompanhamento da PoC. Ausência de parâmetros de avaliação para os critérios dos itens 19.8, 19.9 e 19.10 do Edital. Ofensa ao julgamento objetivo e à escolha da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS:

A empresa PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA apresenta a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2025, contrária à legalidade e à competitividade, requer se digne V. Exa. a receber a presente impugnação e dar provimento à mesma para que seja corrigida a ilegalidade ora combatida, procedendo-se com a devida correção no nível de exigência para fins de aprovação na prova de conceito, nos termos ora fundamentados.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsão editalícia, item 28 – *subitem 28.1 e seguintes*, consta previsão de faculdade de impugnação ao instrumento convocatório restando, pois, presente a hipótese do cabimento.

32. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

32.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos sobre o edital de licitação, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada através de campo próprio do sistema da BNC – Bolsa Nacional de Compras, site oficial do Município: <https://navegantes.sc.gov.br>. ou nos e-mails: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br; e/ou adm.licitação@navegantes.sc.gov.br, no prazo de **até 2(dois) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

[...]

A empresa PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA, protocolou a impugnação em 24 de março de 2025, considerando que a data prevista para realização do Pregão Eletrônico seria em 24 de março de 2025, a impugnação é tempestiva, razão pela qual passaremos à análise do mérito.



DO MÉRITO

Conforme considerações do Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, o item **II.1.1** da impugnação apresentada, esclarecemos inicialmente que a exigência de contratação de sistemas integralmente desenvolvidos em tecnologia web e disponibilizados em ambiente de nuvem não constitui uma restrição indevida ou injustificada, como alegado. Ao contrário, trata-se de uma decisão técnica e administrativa devidamente embasada em critérios objetivos e claros de eficiência, segurança, economicidade e conformidade com as boas práticas tecnológicas atuais. Nesse sentido, informamos que a exigência constante no edital é proposital e tecnicamente embasada, atendendo plenamente os princípios da eficiência, segurança, disponibilidade e especialmente da economicidade, conforme determinado pela legislação vigente. A utilização de sistemas integralmente web traz diversos benefícios concretos à Administração Pública, não se tratando, portanto, de mera preferência ou restrição injustificada, mas sim de uma necessidade técnica e operacional claramente definida.

Primeiramente, destaca-se que ao optar por sistemas integralmente web e hospedados em nuvem, o Município reduz substancialmente os investimentos em infraestrutura tecnológica, eliminando a necessidade de aquisição, manutenção e operação de servidores próprios, além de mitigar os custos associados a pré-requisitos específicos de sistemas operacionais e outros elementos tecnológicos necessários às aplicações não web (desktop), que poderiam gerar despesas significativas à municipalidade.

Além disso, esclarecemos que a exigência também visa garantir a disponibilidade plena dos sistemas e das informações, permitindo acesso facilitado e seguro a partir de qualquer localização ou ambiente operacional. Essa característica dos sistemas integralmente web e em nuvem é especialmente relevante à gestão pública, pois permite flexibilidade operacional, reduz a complexidade técnica de implementação e manutenção e proporciona maior agilidade e produtividade na execução das tarefas diárias da Administração.

Reforça-se ainda que essa exigência decorre da realidade tecnológica já adotada pelo Município de Navegantes, uma vez que praticamente 100% dos sistemas atualmente utilizados pela Administração Pública já são integralmente desenvolvidos em tecnologia web e hospedados em ambiente de nuvem, estando assim em plena conformidade com a metodologia já praticada pelo Município e consolidada no mercado.

Cabe destacar também que sistemas integralmente web oferecem vantagens concretas em relação às soluções híbridas (parcialmente web e parcialmente desktop), tais como maior eficiência



operacional, maior estabilidade e segurança nas comunicações internas entre módulos e usuários, menor risco de falhas operacionais e de comunicação, além de exigirem menos adaptações estruturais nos ambientes operacionais e físicos do Município.

A experiência anterior do Município de Navegantes com soluções híbridas também demonstrou que sistemas parcialmente web tendem a apresentar falhas significativamente mais frequentes nas comunicações e interações entre os diferentes módulos, resultando em prejuízos operacionais e técnicos relevantes. Tal constatação técnica fundamenta adicionalmente a escolha clara do Município em adotar uma solução integralmente web como exigência editalícia.

Por fim, destacamos que soluções integralmente web já são amplamente dominantes e consolidadas no mercado de sistemas de gestão pública, demonstrando não haver restrição indevida ou limitadora à competitividade, mas sim uma aderência lógica e tecnicamente justificada às melhores práticas tecnológicas vigentes. Dessa forma, entende-se que a exigência prevista no edital é plenamente justificada, proporcional, e atende estritamente aos princípios da eficiência, segurança, economicidade e boa administração pública, não sendo necessária sua alteração ou adequação adicional.

Em atenção ao item **II.1.2** da impugnação apresentada, esclarecemos que a vedação à subcontratação prevista no edital é aplicável exclusivamente ao objeto desta contratação, tendo como objetivo assegurar que todas as obrigações técnicas, operacionais e contratuais sejam integralmente assumidas e executadas diretamente pela empresa contratada. O Município optou tecnicamente por essa vedação absoluta justamente para evitar vínculos ou dependências com empresas terceirizadas, o que poderia gerar riscos e dificuldades futuras, especialmente em relação à responsabilização direta pelas entregas e qualidade dos serviços contratados.

Destacamos ainda que o objeto deste certame não contempla serviços específicos de infraestrutura tecnológica, como hospedagem em data center ou nuvem pública, conforme equivocadamente afirmado pela impugnante. Portanto, não há sequer objeto ou obrigação editalícia relativa à contratação específica de serviços de infraestrutura tecnológica (data center), razão pela qual a vedação à subcontratação não gera nenhuma restrição indevida à competitividade. Existe, por óbvio, o item 8.3 do Termo de Referência, no qual responsabiliza a contratada pela infraestrutura em nuvem, porém não há demanda da própria infraestrutura como objeto do contrato. Esclarecida a correta finalidade, abrangência e interpretação da vedação à subcontratação constante no edital, conclui-se pela improcedência do argumento apresentado.

Em atenção ao item **II.1.3** da impugnação apresentada, esclarecemos inicialmente que consideramos pertinente a observação feita sobre a necessidade de inclusão da exigência referente



ao atendimento das obrigações estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

De fato, visando assegurar maior clareza, segurança jurídica e total conformidade com a legislação aplicável, especialmente com as instruções normativas expedidas pelo TCE/SC, será incluída no edital e respectivo contrato cláusula específica exigindo que o sistema a ser contratado esteja plenamente regular com todas as obrigações relacionadas aos softwares de gestão pública decorrentes da Instrução Normativa n.º TC-35/2024, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como das demais instruções normativas que venham a ser publicadas futuramente pelo referido órgão de controle externo.

Tal cláusula garantirá expressamente a exigência de conformidade das soluções contratadas com as regras de consistência (CONs) impeditivas e de alerta estabelecidas pelo TCE/SC, assegurando qualidade, segurança e regularidade nos procedimentos de gestão pública do Município de Navegantes.

Em atenção ao item **II.1.4** da impugnação apresentada, esclarecemos que reconhecemos a necessidade de realizar ajustes pontuais nas cláusulas editalícias referentes à Prova de Conceito, especialmente nos itens 19.5 a 19.7, objetivando garantir maior clareza e segurança jurídica, bem como nortear adequadamente os trâmites subsequentes dessa importante etapa.

Entretanto, cumpre esclarecer expressamente que a exigência editalícia relativa ao atendimento mínimo de 90% dos requisitos técnicos estabelecidos no item 4 do Termo de Referência não constitui exigência excessiva ou desproporcional, como alegado pela impugnante, visto que estes configuram o mínimo necessário e tecnicamente imprescindível para assegurar o funcionamento efetivo e adequado dos sistemas de gestão pública contratados, bem como para garantir que as soluções apresentadas sejam aplicáveis integralmente às regras de negócio e necessidades funcionais do Município de Navegantes. Permitir um percentual de conformidade inferior aos 90% estabelecidos pelo edital implicaria diretamente em abrir margem para contratações que, desde o início, já poderiam apresentar sérios riscos de ineficácia, ocasionando atrasos operacionais, prejuízos técnicos e financeiros à Administração Pública e ao interesse público municipal. A exigência mínima de 90%, portanto, atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, estando plenamente justificada pela criticidade dos requisitos técnicos para o sucesso da contratação.

Salientamos ainda que, ao realizar uma análise técnica detalhada dos itens constantes no item 4 do Termo de Referência, resta absolutamente claro tratar-se de requisitos técnicos mínimos indispensáveis para garantir a aderência técnica e operacional das soluções ofertadas às necessidades e especificidades inerentes à gestão pública municipal. Consequentemente, entende-



se que qualquer licitante incapaz de demonstrar conformidade com pelo menos 90% desses itens técnicos essenciais não estaria apto a entregar, em tempo hábil, a solução completa exigida pela Administração, aumentando significativamente o risco de prejuízo ao interesse público e ao bom funcionamento dos serviços municipais.

Neste sentido, existe ainda o item 5 do Termo de Referência, que reúne uma extensa gama de características específicas de cada módulo e sistema desejados, com diferentes finalidades e funcionalidades operacionais. Realizar uma Prova de Conceito abrangendo tais requisitos específicos, constantes no item 5, poderia, de fato, resultar numa exigência excessiva ou desproporcional. Justamente por isso, optou-se expressamente por não realizar Prova de Conceito dos itens específicos do item 5, reconhecendo que tais validações específicas só poderão ser plenamente executadas após a contratação e implantação efetiva dos sistemas.

Diante disso, será mantida a exigência mínima de 90% dos itens da Prova de Conceito prevista no edital. No entanto, conforme já mencionado, serão realizados ajustes específicos nas cláusulas 19.5 até 19.7 do edital, com o objetivo exclusivo de tornar o procedimento avaliativo mais claro, objetivo e transparente, detalhando com maior precisão o objetivo, os critérios e os procedimentos a serem adotados durante e após a etapa de Prova de Conceito.

Em atenção ao item **II.1.5** da impugnação apresentada, esclarecemos inicialmente que não procede a alegação referente à ausência de correspondência entre o item 4 do Termo de Referência e os pontos elencados na Tabela de Acompanhamento da Prova de Conceito. A tabela foi concebida como ferramenta para facilitar o acompanhamento objetivo do constante no item 4. No entanto, como o item 4 trata de requisitos inerentes ao sistema que são equivalentes para todo o contrato, adaptamos a escrita e disposição dos mesmos na tabela, para melhor compreensão e exatidão dos itens julgados.

Com relação aos itens 19.8 (tempo de resposta), 19.9 (usabilidade e navegabilidade) e 19.10 (robustez dos mecanismos de autenticação e controle de acesso), esclarecemos que esses aspectos não foram incluídos explicitamente na Tabela de Acompanhamento da Prova de Conceito por serem requisitos cuja aferição objetiva, com parâmetros ou limites fixos pré-estabelecidos, não se mostra tecnicamente adequada, tendo em vista que cada empresa participante possui técnicas e estratégias próprias para implementá-los em seus sistemas, e isto poderia indevidamente prejudicar o caráter competitivo do certame. No entanto, são requisitos de extrema relevância técnica e operacional e, por essa razão, foram expressamente citados no edital como pontos de avaliação.

Cabe salientar que o conceito técnico de "tempo de resposta" refere-se ao intervalo decorrido entre uma solicitação do usuário ao sistema e o retorno da informação ou operação



solicitada, sendo idealmente medido em milissegundos ou segundos, dependendo da complexidade e do contexto operacional. Este aspecto será avaliado sob a ótica das boas práticas técnicas amplamente reconhecidas no mercado, exigindo-se da solução ofertada uma performance que permita fluidez operacional e produtividade adequada para o ambiente de gestão pública.

No que tange à "usabilidade e navegabilidade", esclarecemos que tais conceitos são amplamente conhecidos no contexto técnico de sistemas de informação, referindo-se à facilidade com que usuários conseguem realizar tarefas utilizando um sistema computacional, compreendendo aspectos como intuitividade, clareza na disposição das informações e na sequência lógica das operações, acessibilidade, ergonomia e experiência do usuário (UX/UI). Portanto, este critério será analisado segundo esses princípios gerais, objetivando garantir que as soluções ofertadas possibilitem facilidade no uso diário pelos usuários municipais, sem necessidade de treinamento excessivo ou retrabalho desnecessário nas rotinas internas.

Em relação à "robustez dos mecanismos de autenticação", destacamos que este conceito técnico remete à capacidade da solução tecnológica em garantir segurança e integridade no controle de acesso e nas interações realizadas dentro do sistema. Engloba-se aqui a utilização de técnicas reconhecidas de segurança da informação, tais como a existência de níveis diferenciados de permissão e acesso, registro de logs detalhados para auditoria, utilização de mecanismos de autenticação robustos (por exemplo, autenticação multifatorial ou via GOV.BR), proteção eficaz contra acessos indevidos e, ainda, capacidade para se adequar às exigências normativas relativas à segurança da informação. Este critério será avaliado segundo esses princípios amplamente adotados no mercado, garantindo que as soluções apresentadas pelas licitantes estejam dentro dos parâmetros reconhecidamente seguros e eficientes.

Salientamos ainda que, caso a comissão avaliadora identifique na Prova de Conceito quaisquer questões técnicas que afetem negativamente essas melhores práticas, que inclusive já estão objetivamente elencados na Prova de Conceito, tal fato será devidamente fundamentado e registrado no relatório final da avaliação, o que permitirá, caso seja de interesse dos licitantes, exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio da apresentação de contrarrazões.

Dessa forma, os critérios mencionados não serão avaliados por meio de parâmetros rígidos ou excessivamente específicos previamente estabelecidos, mas sim segundo critérios técnicos objetivos gerais já reconhecidos e aceitos no mercado.

Por fim, visando assegurar maior clareza e segurança jurídica ao procedimento avaliativo, o edital será objeto de ajustes pontuais para melhor explicitar o objetivo, o alcance e os procedimentos a serem observados durante a Prova de Conceito, conforme já mencionado anteriormente.



DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, estabelecendo a retificação do edital e nova data de abertura da licitação.

Navegantes, 25 de março de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 25/03/2025 17:26:14 -03:00

Alexandre Coelho
Agente de Contratação / Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RQKER-G2E8D-9DPDP-U3N8V

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF *****.794.019-****) em 25/03/2025 17:26 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
0BqWq3Rs73+WV9vQmt040xCoZzVAbjG5I2nHLQAdy7Q=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/RQKER-G2E8D-9DPDP-U3N8V>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>